



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, permitindo a criação de Empresa Simples de Crédito além dos municípios limítrofes entre outras alterações e altera também a lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, permitindo a criação de Empresa Simples de Crédito além dos municípios limítrofes entre outras alterações e altera também a lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC) destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)

“§ 1º”

“§ 2º”

“§ 3º”

“§ 4º (REVOGADO)”

(...)

“Art. 5º”

“§ 1º”

“§ 2º”

“§ 3º”

“§ 4º”

“§ 5º A ESC não integra o Sistema Financeiro Nacional.”

“Art. 6º”



SF/20307.65888-73

“Parágrafo único. O Banco Central do Brasil facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados”. (NR)

Art. 2º O art. 26 da lei ordinária nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira, Empresa Simples de Crédito ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar tem como objetivo alterar pontos importantes da Lei Complementar 167 de 2020 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

Um dos pontos alterados no projeto de lei refere-se a retirada da vedação de termos limitação de ESC em municípios limítrofes. Entendemos que essa imposição dificulta a liquidez das empresas e dificulta a sobrevivências destas empresas de crédito. Por isso seria importante a sua retirada.

Se a preocupação é a concorrência com outras instituições financeiras, acreditamos que a limitação da receita (até R\$ 4,8 milhões) das ESCs já se faz suficiente para limitar o universo de atuação.

Retirou-se também a obrigatoriedade de que a sociedade empresária seja exclusivamente com pessoas físicas, ou seja, será permitido a criação de sociedades de Empresas Simples de Crédito com pessoas jurídicas, mas mantivemos a obrigatoriedade de que o crédito utilizado nas negociações seja privado.



SF/20307.65888-73

Reforçamos também o entendimento de que as empresas simples de crédito não integram o Sistema Financeiro Nacional.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



SF/20307.65888-73